

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº.: 10480.010000/89-94
Recurso nº. : 73.465
Matéria : IRF e OUTROS – EX.: 1988
Recorrente : ZENITE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF - RECIFE/PE
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.709

PROCESSOS REFLEXOS – PIS DEDUÇÃO, IRF E FINSOCIAL –
Deve ser dado o mesmo tratamento adotado no processo matriz.
PIS FATURAMENTO – Não há como prevalecer a exigência
efetuada com base em enquadramento legal considerado
inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ZENITE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para: 1) Pis Faturamento – excluir integralmente a exigência; 2) Pis Dedução –
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-
10.238, de 19/03/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado Mantidas as demais exigências objeto do recurso: Finsocial Faturamento, e
IRF.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO,
CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e ALBERTO ZOUVI
(Suplente convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10480.010000/89-94
ACÓRDÃO Nº. 105-12.709

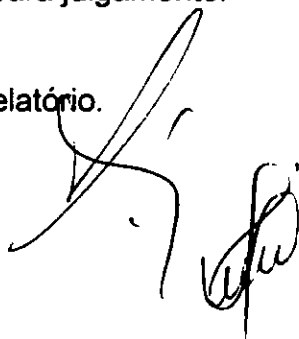
RECURSO Nº: 73.465
RECORRENTE: ZENITE – COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo consolida as exigências reflexas, relativas ao processo principal de IRPJ (nº 10480.009999/89-65), inerentes ao PIS DEDUÇÃO DO IR, PIS FATURAMENTO, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e FINSOCIAL FATURAMENTO, todos devidamente impugnados e com decisão administrativa de 1ª instância, que considerou parcialmente procedente os lançamentos (fls. 22/30, 31, 77, 123 e 169).

Apresentados os recursos e efetuada a competente diligência, os autos se apresentam para julgamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10480.010000/89-94
ACÓRDÃO Nº. 105-12.709

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, deles conheço.

O processo principal, inerente ao IRPJ foi objeto de julgamento por esta Câmara na sessão de 19.03.96, tendo sido dado provimento parcial ao recurso – Acórdão nº 105-10.238, de 19.03.96 (fls. 191).

Assim, decido:

PIS – DEDUÇÃO – Adequar o lançamento ao decidido no processo matriz.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – negar provimento ao recurso, visto que a parcela excluída não repercute no âmbito do IRF.

FINSOCIAL FATURAMENTO – igual posição à anteriormente exposta.

PIS FATURAMENTO – dar provimento ao recurso, face ao inconstitucional enquadramento legal (DL 2445/87).”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar ao decidido no processo matriz a exigência PIS DEDUÇÃO dando provimento ao recurso, no tocante ao PIS FATURAMENTO.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO